



Ofício nº. 19/2017 – HVU

Em, 22/06/2017.

Do: Diretor do Hospital Veterinário Universitário

À: FATEC

Assunto: Resposta referente ao item IV – processo CR2017/5030036-03

Justificativas referentes às duas argumentações da empresa Air Liquide:

- a) **“Da exigência para que o monitor multiparamétrico possua sistema integrado de chamada de enfermeira.”**

Justificativa:

Conforme descrição do item, **não** foi solicitado “sistema integrado de chamada de enfermeira”.

- Consta na descrição: “Alarmes audíveis e visuais de todos os parâmetros” – O hospital veterinário universitário inclui em sua essência, o ensino especializado das diferentes áreas, inclusive a anestesiologia, no âmbito da residência, mestrado e doutorado. Estando esses profissionais em formação, faz-se necessário que os recursos tecnológicos, auxiliem na informação de alterações do paciente, tanto para o profissional em capacitação, quanto para seu preceptor, que se encontra presente no setor, mas não concomitante nas diversas salas cirúrgicas. Alarmes sonoros audíveis alertam para alterações de parâmetros que transpassem os limites superiores e inferiores.

- Consta na descrição: “Conexão com a central ou redes de informática via wireless ou cabo” – necessita-se que o equipamento possua acesso à internet para transmissão de dados, ou saída para conexão de cabos para transmissão das informações.

- b) **“Da exigência de garantia mínima de 02 anos comprovados conforme manual técnico da ANVISA.”**

Justificativa:

Conforme descrição do item: “Garantia mínima de 2 anos comprovados”. Solicita-se que a empresa garanta o bom funcionamento do equipamento que está entregando, durante o período mínimo de dois anos, através de documento comprobatório.

Atenciosamente,


Prof. Dr. Daniel Curvello de Mendonça Müller
Diretor do Hospital Veterinário Universitário

Trata-se de Impugnação a edital, tempestivamente oferecida, sem questões de forma a considerar.

Em resumo, a empresa impugnante insurge-se quanto a duas questões, a saber:

- a) Da exigência de que o monitor multiparamétrico possua Sistema integrado de chamada de enfermeira;
- b) Da exigência de garantia mínima de 02 anos comprovados conforme manual técnico da ANVISA.

Aparentemente, a impugnante baseou-se em uma versão obsoleta do Anexo IV do Edital (especificação do produto), já que as exigências contestadas já foram reparadas no que era cabível e devidamente publicadas.

Assim, sugere-se que essa Comissão julgue PREJUDICADA a impugnação quanto ao item "a", já que tal exigência não consta do Anexo IV do Edital.

Quanto ao item "b", a situação é diferente.

A impugnação pode ser dividida em dois pontos: seu **prazo de duração** e sua **forma de comprovação**.

Quanto à primeira, nada impede que o consumidor exija garantia maior que a fornecida pelo vendedor – se tal fato ocorrer numa loja de varejo, simplesmente o vendedor, se não quiser conceder a garantia estendida, não vende; ou o consumidor que compre com a garantia padrão.

Mutatis mutandi, quando se trata de Licitação, é a Administração que se encontra na posição decisiva. A concessão de garantia maior que 90 dias e seu prazo sempre será liberalidade do comerciante; concede a garantia que quiser, se quiser. Nada impede que qualquer fornecedor, mesmo que não ofereça tal garantia por padrão, a conceda especialmente a um cliente.

No caso em tela, o cliente entende que a garantia de dois anos – mesmo que lhe custe um pouco mais – é de seu interesse, pois acrescenta agilidade à sua rotina de trabalho, no caso da necessidade de reparos, a mesma é pertinente; não se trata de algo

que "impossibilita" a participação de um concorrente, pois não é uma característica do produto (objeto) e sim do negócio (ato jurídico).

Logo, não há direcionamento, uma vez que o que separa a Impugnante do Ato Jurídico de fazer uma proposta, é sua vontade livre e consciente de conceder garantia – e não um elemento objetivo que indique que seu produto está sendo rejeitado pela FATEC.

Neste ponto, sugerimos que a impugnação seja IMPROCEDENTE.


Quanto ao **meio de comprovação da garantia**, verifica-se que possivelmente a Impugnante volta a referir-se a uma versão obsoleta do Anexo IV, já que o mesmo continha essa exigência, e que a mesma foi suprimida na versão mais recente publicada.

A nova redação apenas exige que a garantia seja "comprovada"; a nosso ver, basta que o Comerciante declare expressamente em sua proposta o prazo da garantia, para que a mesma esteja comprovada. Fica, portanto, para a Comissão de Licitações, a recomendação de que essa forma de comprovação seja aceita, tal como qualquer outra forma de comprovação que conste de manuais ou prospectos.

Assim sendo, quanto a tal aspecto, entende-se que a Impugnação deve ser considerada PREJUDICADA.

SMJ, é o Parecer.

Santa Maria, 26 de junho de 2017.


Antonio A. A. Maioli
OAB/SP 208569